



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	" 80\$
A 2.ª série	120\$	" 70\$
A 3.ª série	120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 41 194:

Eleva a importância que o Governo foi autorizado a despendar com as necessidades de defesa militar, em harmonia com compromissos tomados internacionalmente.

Decreto n.º 41 195:

Autoriza o conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea a elaborar contrato para o fornecimento de mil setecentas e cinquenta pistolas-metralhadoras *FBP* 9 mm m/948 para a Força Aérea.

Decreto n.º 41 196:

Autoriza o conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea a celebrar contrato para a execução da empreitada da obra de «Ampliação do edifício destinado a depósito de sobresselentes da base aérea n.º 6, na península do Montijo».

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 41 197:

Cria vários lugares nos quadros do pessoal vitalício e contratado da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo.

Decreto-Lei n.º 41 198:

Cria vários lugares no quadro do pessoal vitalício e contratado da Junta Geral do Distrito Autónomo da Horta.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 199:

Autoriza o Ministro das Finanças a isentar de direitos 3000 t de sulfato de amónio a importar do estrangeiro pela Companhia União Fabril, S. A. R. L., em contrapartida da exportação de igual quantidade do mesmo produto nacional para o estrangeiro.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 41 200:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de «Remodelação do bloco operatório do serviço 4 do Hospital de Santo António dos Capuchos».

Decreto n.º 41 201:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução de uma esttua do navegador João Afonso, destinada à cidade de Aveiro.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 41 202:

Autoriza o Ministro do Ultramar a promover a formação de especialistas, incluindo cirurgiões, para serviço nos quadros das províncias ultramarinas.

Decreto n.º 41 203:

Organiza os serviços de economia e os de estatística geral das províncias ultramarinas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 41 194

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É elevada a 2.150.000.000\$ a importância que, pelos artigos 25.º da Lei n.º 2050, de 27 de Dezembro de 1951, e 1.º do Decreto-Lei n.º 40 013, de 31 de Dezembro de 1954, o Governo foi autorizado a despendar com as necessidades de defesa militar, em harmonia com compromissos tomados internacionalmente, devendo o montante que resulta deste aumento ser adicionado à respectiva dotação inscrita no orçamento de 1957, sem prejuízo da utilização, em 1958, do saldo que se verificar no encerramento da conta daquele ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Decreto n.º 41 195

Considerando que foi adjudicado à Fábrica Militar de Braço de Prata o fornecimento de mil setecentas e cinquenta pistolas-metralhadoras *FBP* 9 mm m/948 para a Força Aérea;

Considerando que para a execução de tal fornecimento está fixado o prazo que abrange parte do ano económico de 1957, 1958 e 1959;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea a elaborar contrato com a Fábrica Militar de Braço de Prata para o fornecimento de mil setecentas e cinquenta pistolas-metralhadoras *FBP* 9 mm m/948 para a Força Aérea no decurso dos anos económicos de 1957, 1958 e 1959, no valor total de 2.450.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das entregas do material a realizar, não poderá o conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea despendar com pagamentos relativos aos fornecimentos contratados mais de 123.200\$ no corrente ano, 1:101.800\$ no ano de 1958 e 1:225.000\$ no ano de 1959, ou o que se apurar como saldo no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa.

Decreto n.º 41 196

Considerando que foi adjudicada ao empreiteiro António Torres Baptista a obra de «Ampliação do edificio destinado a depósito de sobresselentes da base aérea n.º 6, na península do Montijo»;

Considerando que para execução de tal obra está fixado um prazo que abrange parte dos anos económicos de 1957 e de 1958;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea a celebrar contrato com o empreiteiro António Torres Baptista para a execução da empreitada da obra de «Ampliação do edificio destinado a depósito de sobresselentes da base aérea n.º 6, na península do Montijo», pela importância de 622.829\$70.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, só poderá o conselho administrativo do Estado-Maior da Força Aérea despendar com pagamentos relativos aos trabalhos executados por virtude do contrato as importâncias abaixo indicadas:

Em 1957	522.829\$70
Em 1958	100.000\$00

e o que se apurar como saldo de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 41 197

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos quadros do pessoal vitalício e contratado da Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo são criados os seguintes lugares:

A) Quadro do pessoal de carteira:

1 aspirante	1.400\$00
1 escrivão de 2.ª classe	1.200\$00

C) Quadros especiais:

1) Estação agrária:

1 agrónomo	3.200\$00
2 regentes agrícolas, a	2.200\$00

2) Intendência de Pecuária:

2 veterinários, a	3.000\$00
1 ajudante de pecuária	1.200\$00

§ único. Ao agrónomo, aos regentes agrícolas, aos veterinários e ao ajudante de pecuária é aplicável o regime previsto na nota d) dos quadros aprovados pelo Decreto-Lei n.º 37 051, de 9 de Setembro de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Decreto-Lei n.º 41 198

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. No quadro do pessoal vitalício e contratado da Junta Geral do Distrito Autónomo da Horta são criados os seguintes lugares:

A) Quadro do pessoal de carteira:

1 primeiro-oficial	3.000\$00
------------------------------	-----------

B) Quadro geral:

1 fiscal de obras	1.400\$00
2 condutores de automóvel, a	1.200\$00

C) Quadros especiais:

1) Estação agrária:

1 agrónomo	3.200\$00
2 regentes agrícolas, a	2.200\$00
1 prático agrícola	1.200\$00
1 mecânico agrícola	1.200\$00
1 capataz agrícola	1.100\$00

2) Intendência de Pecuária:

1 veterinário	3.000\$00
-------------------------	-----------

§ único. Ao agrónomo, aos regentes agrícolas e ao veterinário é aplicável o regime previsto na nota d) dos quadros aprovados pelo Decreto-Lei n.º 37 051, de 9 de Setembro de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 41 199**

Considerando o que foi informado pelo Ministério da Economia:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a isentar de direitos 3000 t de sulfato de amónio a importar do estrangeiro pela Companhia União Fabril, S. A. R. L., em contrapartida da exportação de igual quantidade do mesmo produto nacional para o estrangeiro.

Art. 2.º Será isento de direitos de exportação o sulfato de amónio nacional a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Os despachos de importação de sulfato de amónio estrangeiro, bem como os de exportação de igual produto nacional, serão liquidados, com isenção de direitos, à medida que se verificar que foi efectuada a exportação a que alude o artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS**Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais****Decreto n.º 41 200**

Considerando que foi adjudicada à firma Preza, L.ª, a empreitada de «Remodelação do bloco operatório do serviço 4 do Hospital de Santo António dos Capuchos»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos dias, que abrange parte do ano económico de 1957 e do de 1958;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com a firma Preza, L.ª, para a execução da empreitada de «Remodelação do bloco operatório do serviço 4 do Hospital de Santo António dos Capuchos», pela importância de 419.583,580.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 300.000\$ no corrente ano e 119.583,580, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

Decreto n.º 41 201

Considerando que foram adjudicados ao escultor Euclides da Silva Vaz os trabalhos de execução de uma estátua do navegador João Afonso, destinada à cidade de Aveiro;

Considerando que para a execução de tais trabalhos está fixado o prazo até 31 de Dezembro de 1958, que abrange parte do ano económico de 1957 e do de 1958;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com o escultor Euclides da Silva Vaz para a execução de uma estátua do navegador João Afonso, destinada à cidade de Aveiro, pela importância de 200.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos aos trabalhos executados, por virtude de contrato, mais de 67.000\$ no corrente ano e 133.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa — Eduardo de Arantes e Oliveira.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Gabinete do Ministro****Decreto n.º 41 202**

Verificado que com muita frequência ficam desertos os sucessivos concursos para provimento das vagas de médicos do quadro complementar de cirurgiões e especialistas das províncias ultramarinas;

Considerados os graves inconvenientes que daí resultam para a assistência médica das populações e convido providenciar no sentido de dar-lhes solução;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro do Ultramar a promover a formação de especialistas, incluindo cirurgiões, para serviço nos quadros das províncias ultramarinas.

Art. 2.º Sempre que tenham ficado desertos dois concursos abertos, para qualquer província e especialidade, com intervalo não superior a doze meses, ou não tenha havido nesses concursos candidatos aprovados em número suficiente para as vagas a prover, pode o Ministro do Ultramar mandar abrir concurso documental para formação de médico da referida especialidade.

§ 1.º O concurso será aberto, na metrópole e em todas as províncias, aos médicos de 2.ª e 1.ª classes do quadro comum do ultramar e a médicos licenciados por qualquer das Universidades.

§ 2.º São condições de preferência:

- O tempo de serviço prestado em quadros do ultramar, com boas informações;
- A aprovação no internato geral dos Hospitais Cívicos de Lisboa;
- A classificação universitária.

§ 3.º A validade do concurso é limitada ao provimento das vagas para que for aberto.

Art. 3.º A duração da especialização será marcada na abertura de cada concurso, depois de ouvida a Ordem dos Médicos, e a situação dos médicos aprovados manter-se-á desde a nomeação, ou desde a saída da província, se o médico pertencer já ao quadro comum, até à posse do lugar, no caso de ser aprovado no exame para especialista, ou até ser conhecido o resultado do exame, na hipótese contrária.

Art. 4.º Os médicos já pertencentes ao quadro comum consideram-se em comissão ordinária de serviço durante o período da especialização, abrindo imediatamente vaga.

§ único. A comissão referida no corpo do artigo dá direito ao pagamento de viagens e de remunerações correspondentes à licença graciosa.

Art. 5.º Os médicos aprovados no concurso que não pertençam já ao quadro comum do ultramar serão nomeados médicos de 2.ª classe deste quadro, que se considera aumentado do número correspondente de lugares.

§ único. Será aplicável a estes médicos o disposto no artigo anterior, excepto quanto à abertura de vaga.

Art. 6.º Os médicos que não obtiverem o título de especialista segundo o regime fixado pela Ordem dos Médicos continuarão no quadro comum, sendo colocados em vaga existente na respectiva província ou entrando ao serviço mesmo que não haja vaga. Ressalvado o caso de força maior, devidamente comprovado e aceite pelo Ministro do Ultramar, sob parecer da Comissão de Higiene e Saúde, os médicos que vierem a encontrar-se nesta situação reembolsarão a província de metade das despesas por esta feitas com a sua especialização, incluindo as de viagem.

Art. 7.º Durante dez anos, a partir do exame para especialista, quer tenham ingressado no quadro de especialistas, quer se mantenham no quadro comum, os médicos não poderão gozar licença ilimitada nem ser exonerados a seu pedido e, durante os primeiros cinco anos, não poderão ser transferidos a seu pedido da província que suportou a despesa com a especialização.

§ único. No caso de exoneração por motivos disciplinares os médicos reembolsarão a província da totalidade das despesas feitas para a sua especialização.

Art. 8.º As remunerações durante a especialização serão abonadas pelas verbas orçamentadas para os lugares do quadro de cirurgiões e especialistas que estiverem vagos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Decreto n.º 41 203

Manda a base XCII, n.º 1, alínea b), da Lei Orgânica do Ultramar Português que sejam publicados os diplomas orgânicos dos vários ramos de serviço público no ultramar.

O Ministério do Ultramar, depois de ter feito publicar a revisão do quadro, nos novos moldes, do Serviço Meteorológico Nacional e o diploma orgânico do Serviço Nacional de Aeronáutica Civil, inicia o cumprimento daquele preceito, pelo que respeita aos serviços provinciais, publicando o presente diploma, em que

são organizados os serviços de economia e os de estatística geral.

São estes, com efeito, os serviços que mais profunda transformação sofreram por virtude dos estatutos político-administrativos das províncias, que criaram direcções de serviços e repartições provinciais de economia e de estatística geral em províncias onde ainda não existiam e além disso determinaram a reunião naqueles departamentos de vários ramos de serviço até agora dispersos.

Seguir-se-ão em breve os diplomas orgânicos dos restantes ramos de serviço, tomando-se como ordem de precedência aqueles que, por efeito dos estatutos e deste diploma, se concentram nas direcções de serviços e repartições provinciais de economia de algumas províncias (serviços de agricultura e florestas, de veterinária, de geologia e minas e de agrimensura).

Nestes termos:

Ouidos o Conselho Ultramarino e os Governos das províncias;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Serviços de economia e serviços de estatística geral

I — Da organização dos serviços

A) Das atribuições e competência

Artigo 1.º Os serviços de economia têm as seguintes atribuições:

- a) Promover o desenvolvimento da província, estudando, orientando, coordenando e disciplinando as suas actividades económicas;
- b) Contribuir para a intensificação das relações económicas entre todos os territórios portugueses e destes com os países estrangeiros;
- c) Promover o desenvolvimento da organização corporativa do comércio e indústria e efectivar a intervenção de natureza económica que, nos termos das leis respectivas, o Estado deva ter nessa organização;
- d) Fiscalizar o cumprimento da legislação de natureza económica ou outra relativa a matéria das suas atribuições;
- e) Divulgar factos, estudos ou ensinamentos úteis à economia da província;
- f) Cooperar com os outros serviços e organismos provinciais, especialmente as juntas de comércio externo, para a realização dos respectivos fins.

Art. 2.º Compete aos serviços de economia realizar os estudos que lhe forem determinados para apreciação e progresso da economia da província e, em especial:

- 1) Manter perfeito conhecimento da economia nacional e da vida económica estrangeira que possa interessar à província;
- 2) Organizar ou colaborar na organização de planos de intervenção do Estado em sectores económicos;
- 3) Coligir e preparar, em colaboração com a Junta de Comércio Externo, os elementos necessários para a negociação de tratados ou acordos de carácter económico que interessem à província;
- 4) Pronunciar-se sobre regulamentos ou instruções de natureza económica emanados de organismos corporativos que devam ser sujeitos à confirmação do governo da província;

- 5) Acompanhar, sem prejuízo dos planos superiormente aprovados, os estudos oficiais de economia da província que nesta sejam realizados por pessoas estranhas aos seus quadros.

§ único. Para os efeitos do n.º 5) do corpo deste artigo, é obrigatória a apresentação nestes serviços das pessoas encarregadas desses trabalhos, quando não façam parte dos quadros dos serviços provinciais.

Art. 3.º Em matéria de comércio, compete aos serviços de economia:

- 1) Fazer o recenseamento comercial da província;
- 2) Intervir no condicionamento do exercício do comércio, de harmonia com as respectivas leis, e conceder as licenças a que este esteja sujeito;
- 3) Informar sobre os pedidos de concessão de exclusivos em qualquer ramo de comércio ou de comercialização de certos produtos, quer esses pedidos respeitem a toda a província, quer a zonas restritas;
- 4) Dar parecer sobre os estatutos das sociedades anónimas que dependam de aprovação superior e realizar os inquéritos indispensáveis para averiguar da situação económica e financeira dessas sociedades;
- 5) Coligir os elementos indispensáveis para a determinação das disponibilidades de matérias-primas, produtos alimentares e outros bens de consumo e para avaliação das exigências do consumo, propondo para tanto a realização dos manifestos e inquéritos que forem julgados indispensáveis;
- 6) Propor as providências a adoptar para o abastecimento da província no que respeita aos produtos referidos na alínea anterior;
- 7) Propor, quando necessário, as providências para a distribuição das mercadorias, e bem assim que se fixem ou limitem os respectivos preços e que sejam estabelecidas restrições de consumo;
- 8) Pronunciar-se sobre a constituição de reservas, por parte dos organismos corporativos e de coordenação económica e outras entidades, para regularização de abastecimentos;
- 9) Requisitar estabelecimentos de venda a retalho e quaisquer instalações necessárias ou criar postos de venda de géneros essenciais sempre que seja indispensável para assegurar o abastecimento interno;
- 10) Proceder ao registo de patentes e marcas e ao depósito de modelos e desenhos de fabrico.

Art. 4.º Em matéria de indústria, compete aos serviços de economia:

- 1) Fazer o recenseamento industrial da província;
- 2) Intervir no condicionamento do exercício da indústria, de harmonia com as respectivas leis, e conceder as licenças a que este esteja submetido, excepto quanto a indústrias eléctricas e mineiras;
- 3) Elaborar planos de reequipamento, reorganização e fomento industrial, que, obedecendo à coordenação geral da economia portuguesa, promovam a melhor utilização das matérias-primas produzidas na província ou assegurem a laboração de outras em boas condições;
- 4) Promover a formação de pessoal especializado, designadamente regulamentando a aprendizagem, facilitando o emprego de alunos de escolas profissionais e orientando naquele sentido a acção dos organismos e empresas;

- 5) Dar parecer sobre a concessão de isenções de direitos aduaneiros e de impostos previstas como meio de fomento industrial;
- 6) Superintender nas análises químicas e ensaios industriais a realizar em laboratório adequado;
- 7) Organizar um mostruário permanente para a propaganda de produtos nacionais;
- 8) Organizar os processos de concessão de exclusivos industriais;
- 9) Dar parecer sobre a instalação de indústrias cujo licenciamento corra por outros serviços públicos, tendo em vista o condicionamento industrial existente e os regulamentos referentes à instalação das indústrias insalubres, incómodas, perigosas e tóxicas;
- 10) Superintender no regime de fabrico, consumo e exportação do álcool;
- 11) Superintender nas condições técnicas de estabelecimentos e exploração das instalações industriais e elaborar os respectivos regulamentos de segurança;
- 12) Verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares no estabelecimento e na exploração das instalações industriais;
- 13) Proceder a vistorias a instalações industriais e promover o cumprimento das disposições relativas à higiene e à segurança no trabalho.

Art. 5.º Dentro das suas funções de inspecção, compete aos serviços de economia:

- 1) Proceder à fiscalização directa das empresas, averiguando a observância dos preceitos reguladores da sua actividade económica, designadamente de repressão de açambarcamento e da especulação;
- 2) Fiscalizar os géneros de consumo interno, tanto sob o ponto de vista sanitário, como de apresentação comercial e de genuinidade;
- 3) Exercer a fiscalização de pesos e medidas;
- 4) Proceder à instrução preliminar dos processos referentes às infracções de carácter económico instaurados em consequência de autos de notícia levantados pelos agentes das brigadas externas ou de participações recebidas, devendo os processos, que terão força de corpo de delito, ser remetidos a juízo no prazo de quinze dias.

§ 1.º Os governos provinciais podem determinar que em certas regiões ou por períodos determinados os serviços de inspecção económica sejam cumulados com a fiscalização da legislação do trabalho.

§ 2.º Os organismos de coordenação económica e corporativos podem cooperar no serviço de inspecção, subsidiando o pagamento de agentes.

Art. 6.º Aos serviços de estatística geral compete organizar e elaborar a estatística geral da província e designadamente:

- 1) Elaborar as estatísticas de interesse geral e de carácter permanente;
- 2) Proceder aos censos da população da província;
- 3) Realizar os inquéritos de natureza estatística que o governador-geral determinar ou autorizar;
- 4) Colaborar com os outros serviços na realização de quaisquer estudos baseados em estatística ou em que a técnica estatística deva intervir;
- 5) Realizar as operações estatísticas de interesse especial de outros serviços da província, mediante aprovação do governo-geral.

Art. 7.º As repartições e secções de estatística geral são independentes, respectivamente, das direcções de serviços e das repartições em que se encontram integradas, em tudo o que respeita à técnica estatística, e podem corresponder-se directamente com todas as entidades públicas e particulares.

Art. 8.º Os elementos de ordem individual recolhidos para fins estatísticos pelos serviços respectivos constituem segredo profissional, não podendo deles ser dado conhecimento nem feito exame por quaisquer autoridades ou tribunal.

§ 1.º A publicação dos dados recolhidos será sempre feita em forma impessoal.

§ 2.º As entidades a quem seja atribuída a qualidade de órgão de notação estatística ficam implicitamente subordinadas à regra constante do corpo deste artigo.

Art. 9.º Os serviços de estatística geral podem existir, nos termos legais, de todos os funcionários, autoridades, repartições ou outros organismos públicos e de todas as pessoas singulares ou colectivas o fornecimento dos elementos estatísticos necessários à organização das estatísticas a seu cargo e igualmente a prestação de informações precisas para a compreensão dos elementos fornecidos.

B) Da orgânica dos serviços

Art. 10.º Para coordenação em matéria económica dos diversos serviços públicos entre si e destes com as entidades particulares funcionará em cada província um Conselho de Coordenação Económica, composto pelos directores ou chefes dos serviços interessados, pelos representantes dos organismos de coordenação económica e dos organismos corporativos, tanto patronais, como de trabalhadores, e pelos representantes das associações económicas.

Art. 11.º Nas províncias de Angola e de Moçambique os serviços de economia e os serviços de estatística geral constituem uma Direcção de Serviços, que se desdobra em:

- a) Secretaria;
- b) Gabinete de Estudos;
- c) Repartição de Comércio;
- d) Repartição de Indústria;
- e) Repartição de Estatística Geral;
- f) Inspeção de Economia.

§ 1.º Nos trabalhos do Gabinete de Estudos participam, além do seu pessoal próprio, todos os funcionários da Direcção de Serviços cuja intervenção o director julgue conveniente.

§ 2.º O Gabinete de Estudos é chefiado pelo director de Serviços.

§ 3.º A Inspeção compreende secretaria e brigadas externas.

§ 4.º Nestas províncias, enquanto não forem reorganizados os serviços de publicidade, podem estes manter-se na Direcção dos Serviços de Economia, nos termos em que actualmente se encontram.

Art. 12.º No Estado da Índia haverá uma Direcção de Serviços de Economia, que agrupará estes serviços com outros pela seguinte forma:

- a) Secretaria;
- b) Repartição de Comércio e Indústria;
- c) Repartição de Agricultura e Veterinária;
- d) Repartição de Agrimensura;
- e) Repartição de Minas;
- f) Repartição de Estatística Geral;
- g) Inspeção.

Art. 13.º A Repartição de Economia da Guiné compreende:

- a) Secretaria;
- b) Secção de Economia;

- c) Secção de Estatística Geral;
- d) Secção de Geologia e Minas;
- e) Inspeção.

Art. 14.º Na província de S. Tomé e Príncipe a Repartição de Economia compreende as seguintes secções:

- a) Secretaria;
- b) Agricultura e Veterinária;
- c) Comércio e Indústria;
- d) Geologia e Minas;
- e) Estatística Geral;
- f) Inspeção.

Art. 15.º A Repartição de Economia de Macau compreende:

- a) Secretaria;
- b) Secção de Comércio e Indústria;
- c) Secção de Estatística Geral;
- d) Secção de Comércio Externo;
- e) Inspeção.

§ 1.º Enquanto não forem reorganizados os serviços de publicidade e de turismo, podem estes manter-se nesta Repartição, constituindo uma secção.

§ 2.º A Secção de Comércio Externo será directamente chefiada pelo adjunto do chefe da Repartição.

§ 3.º Até um ano depois da entrada em vigor deste diploma o governador extinguirá a Comissão Reguladora de Importações e a Comissão Coordenadora do Comércio.

Art. 16.º Na província de Timor a Repartição de Economia compreende as seguintes secções:

- a) Secretaria;
- b) Agrimensura;
- c) Comércio e Indústria;
- d) Geologia e Minas;
- e) Estatística Geral;
- f) Inspeção.

Art. 17.º Na província de Cabo Verde os serviços de economia e os serviços de estatística geral constituem secções da Repartição de Economia.

Art. 18.º A medida que as circunstâncias o exijam, poderão ser criadas nas províncias de governo-geral repartições que abranjam um ou mais distritos e que executarão nas respectivas áreas os serviços distribuídos pela Direcção.

§ 1.º As delegações distritais das juntas de comércio externo podem funcionar como órgãos locais da Direcção de Serviços de Economia, nos termos que forem regulamentados, e bem assim podem as repartições distritais da Direcção de Serviços de Economia, desempenhar funções pertencentes à Junta de Comércio Externo.

§ 2.º Nas capitais dos distritos, e sob a presidência do respectivo governador, poderão funcionar delegações do Conselho de Coordenação Económica.

II — Do pessoal

A) Dos quadros

Art. 19.º O quadro comum dos serviços de economia abrange os cargos e lugares indicados no mapa I anexo a este diploma.

Art. 20.º O quadro comum dos serviços de estatística geral abrange os cargos e lugares indicados no mapa II anexo a este diploma.

Art. 21.º O pessoal dos quadros de estatística geral não pode ser deslocado para quaisquer outros serviços do departamento em que se incluam aqueles serviços.

Art. 22.º Os quadros privativos de cada província serão propostos pelos respectivos governos.

§ 1.º Nas inspecções de economia o quadro privativo das brigadas externas abrangerá chefes de brigada e agentes de inspecção.

§ 2.º No Estado da Índia o quadro privativo será organizado de harmonia com o seu estatuto político-administrativo.

Art. 23.º Compete aos governadores distribuir pelos serviços o pessoal constante dos mapas anexos a este diploma.

B) Do provimento

Art. 24.º Os cargos de director, chefe de serviço e adjunto serão providos, em comissão e independentemente de concurso, de entre os chefes de repartição ou de entre indivíduos diplomados com curso superior cujo *curriculum* o justifique.

Art. 25.º Para o provimento dos restantes lugares do quadro comum de economia observar-se-á o seguinte:

a) Chefe de repartição de comércio — por escolha entre técnicos económicos de 1.ª classe ou por concurso entre técnicos económicos, chefes de divisão e chefes de secção, habilitados com a licenciatura em Direito, Ciências Económicas e Financeiras ou Economia, que tenham prestado mais de três anos de serviço com boas informações;

b) Chefe de repartição de indústria — por escolha entre técnicos económicos de 1.ª classe ou por concurso entre técnicos económicos, chefes de divisão e chefes de secção, diplomados em Engenharia Electrotécnica, de Máquinas ou Químico-Industrial, que tenham prestado mais de três anos de serviço com boas informações;

c) Técnico económico de 1.ª classe — por promoção de técnicos económicos de 2.ª classe que tenham prestado mais de três anos de serviço com boas informações;

d) Chefes de divisão — por promoção de chefes de secção que tenham prestado mais de três anos de serviço com boas informações;

e) Técnico económico de 2.ª classe, inspector, subinspector e chefe de secção — por concurso de provas práticas entre diplomados em Direito, Ciências Económicas e Financeiras ou pelo Instituto Superior de Estudos Ultramarinos.

§ 1.º No primeiro provimento dos lugares que ficarem vagos depois das colocações referidas no artigo 32.º, e sempre que não haja funcionários em condições de serem promovidos, pode o Ministro mandar abrir concurso entre diplomados com os cursos referidos no corpo do artigo.

§ 2.º Podem ser dispensados de concurso para lugares de chefe de secção ou de subinspector licenciados que tenham obtido a classificação final de *Bom* ou superior.

Art. 26.º No quadro comum de estatística geral os provimentos obedecerão às seguintes regras:

- a) Chefe de repartição — por escolha entre os técnicos estatísticos de 1.ª classe ou por concurso entre técnicos estatísticos e chefes de secção;
- b) Técnicos estatísticos de 1.ª classe — por promoção dos técnicos estatísticos de 2.ª classe que tenham mais de três anos de serviço com boas informações ou de chefes de secção com mais de cinco anos nas mesmas condições;
- c) Técnicos estatísticos de 2.ª classe — por promoção dos chefes de secção que tenham mais de três anos de serviço com boas informações;
- d) Chefes de secção — por concurso entre diplomados em Ciências Económicas e Financeiras ou Economia.

§ 1.º No primeiro provimento dos lugares que ficarem vagos depois das colocações referidas no artigo 32.º, e sempre que não haja funcionários em condições de serem promovidos, pode o Ministro mandar abrir concurso entre diplomados em Ciências Económicas e Financeiras ou Economia.

§ 2.º O disposto no corpo do artigo não prejudica a aplicação da segunda parte do artigo 13.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ 3.º Podem ser dispensados do concurso para chefe de secção os licenciados que tenham obtido a classificação final de *Bom* ou superior.

Art. 27.º Para a execução de censos ou de inquéritos estatísticos ou trabalhos excepcionais aprovados pelo Ministro podem os governadores recrutar, dentro de verbas globais inscritas nos orçamentos, os indivíduos julgados indispensáveis.

§ 1.º A admissão e o despedimento dos indivíduos a que se refere o corpo do artigo serão efectuados por simples despacho e com dispensa de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto.

§ 2.º A remuneração será fixada por categorias do pessoal a admitir e não poderá exceder a letra S do § 1.º do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino para os simples executantes e a da letra L para os indivíduos a quem forem cometidas funções de direcção ou orientação.

Art. 28.º Os lugares dos quadros não especificados nos artigos anteriores, salvo tratando-se de pessoal menor, serão providos mediante concurso, que será de provas públicas para os lugares de ingresso, podendo apresentar-se aos concursos de promoção os funcionários que tenham prestado três anos de serviço na categoria inferior.

Art. 29.º A chefia da secretaria da Direcção de Serviços competirá a um chefe de secção e a secretaria da Inspecção, nas províncias de Angola e de Moçambique, a um segundo-oficial.

Art. 30.º Os lugares de chefes de brigadas externas e de agentes de inspecção serão providos mediante contratos, que conterão sempre cláusula permissiva da rescisão pelo Estado, quando este verifique não lhe convir a sua continuação.

Art. 31.º Os inspectores, os subinspectores e os chefes e agentes das brigadas são considerados agentes da autoridade e os autos de notícia por eles levantados nos termos do artigo 166.º do Código de Processo Penal fazem fé em juízo até prova em contrário.

Art. 32.º O pessoal dos actuais serviços de economia ou correspondentes e de estatística, quando o mereça pelas suas informações de serviço, transitará para os novos quadros, sendo o do quadro comum colocado pelo Ministro, ouvidos os governadores, e o dos quadros privativos colocado pelos governadores.

§ 1.º As colocações serão feitas tendo em atenção:

- a) A composição do quadro;
- b) As categorias que os funcionários actualmente possuem nos serviços ou no respectivo quadro;
- c) O número de anos de serviço prestado ao Estado nos serviços;
- d) As especializações que possam reconhecer-se-lhes;
- e) As funções que presentemente desempenham.

§ 2.º A colocação no quadro de funcionários actualmente contratados será condicionada por requerimento do interessado, nos trinta dias seguintes à publicação deste diploma no *Boletim Oficial*.

Art. 33.º Este diploma entrará em vigor no dia 1 de Setembro de 1957, para efeito de reorganização dos

serviços, os quais figurarão nos orçamentos para 1958 com a sua nova estrutura.

§ 1.º Os ramos de serviço incluídos agora em direcções ou repartições de economia, mas cujos diplomas orgânicos ainda não estejam publicados (serviços agrícolas e florestais, de agrimensura, de geologia e minas e veterinários), manterão até à publicação dos novos diplomas os quadros e as funções actuais.

§ 2.º O preenchimento de lugares criados por este diploma efectuar-se-á à medida que forem orçamentadas as verbas respectivas, devendo os Governos tomar as providências necessárias para que, entretanto, se mantenha a actividade dos serviços.

§ 3.º É autorizado o governador-geral do Estado da Índia, nos termos da base x, n.º II, da Lei Orgânica do Ultramar Português, a proceder imediatamente à regulamentação da orgânica e à elaboração dos quadros da Repartição de Minas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

MAPA I

Quadro comum dos serviços de economia

Províncias e cargos	Categoria	Número	
I. Angola e Moçambique:			
Director de serviços	D	1	1
Chefe de repartição	F	2	2
Chefe de divisão	I	4	4
Chefe de secção	J	6	6
Técnicos económicos:			
De 1.ª classe	F	2	2
De 2.ª classe	H	2	2
Inspector	H	1	1
Subinspector	I	2	2
II. Estado da Índia:			
Chefe de serviços	E	1	
Chefe de repartição (Comércio e Indústria)	F	1	
III. Guiné:			
Chefe de serviços	E	1	
Chefe de secção (Economia)	J	1	
IV. S. Tomé e Príncipe:			
Chefe de serviços	E	1	
Chefe de secção (Comércio e Indústria)	J	1	
V. Macau:			
Chefe de serviços	E	1	
Adjunto do chefe de serviços	F	1	
Chefe de secção	J	1	
Subinspector	L	1	
VI. Timor:			
Chefe de serviços	E	1	
Chefe de secção (Comércio e Indústria)	J	1	

Resumo por categorias

Cargos	Categoria	Angola	Moçambique	Índia	Guiné	S. Tomé	Macau	Timor
Director de serviços	D	1	1	-	-	-	-	-
Chefe de serviços	E	-	-	1	1	1	1	1
Chefe de repartição	F	2	2	1	-	-	-	-
Técnico económico de 1.ª classe	F	2	2	-	-	-	-	-
Adjunto do chefe de serviços	F	-	-	-	-	-	1	-
Técnico económico de 2.ª classe	H	2	2	-	-	-	-	-
Inspector	H	1	1	-	-	-	-	-
Subinspector	I	2	2	-	-	-	1	-
Chefe de divisão	I	4	4	-	1	-	-	-
Chefe de secção	J	6	6	-	-	1	1	1

Ministério do Ultramar, 20 de Julho de 1957. —
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

MAPA II

Quadro comum dos serviços de estatística geral

Províncias e cargos	Categoria	Número	
I. Angola e Moçambique:			
Chefe de repartição	F	1	1
Técnico estatístico de 1.ª classe	F	1	1
Técnico estatístico de 2.ª classe	H	1	1
Chefe de secção	J	3	3
II. Estado da Índia:			
Chefe de repartição	F		1
Chefe de secção	J		2
III. Cabo Verde:			
Chefe de secção	J		1
IV. Guiné:			
Chefe de secção	J		1
V. S. Tomé e Príncipe:			
Chefe de secção	J		1
VI. Macau:			
Chefe de secção	J		1
VII. Timor:			
Chefe de secção	J		1

Resumo por categorias

Cargos	Categori	Angola	Moçambique	Índia	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé	Macau	Timor
Chefe de repartição	F	1	1	1	-	-	-	-	-
Técnico estatístico de 1.ª classe	F	1	1	-	-	-	-	-	-
Técnico estatístico de 2.ª classe	H	1	1	-	-	-	-	-	-
Chefe de secção	J	3	3	2	1	1	1	1	1

Ministério do Ultramar, 20 de Julho de 1957. —
O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.